

A POLITICA DO CAFÉ COM LEITE (TRIBUTÁRIO) E AS TRANSFERÊNCIAS DE <u>CRÉDITOS ACUMULADOS</u> DO ICMS EM MG E SP

Aqueles que fizeram um bom "primário" ou atual ensino fundamental, bem sabem do que foi a política do café com leite. União de SP(café) e MG(leite).

Pois bem, nada se inventa em matéria tributária. Ocorrem são as "inovações" que nada passam da compreensão do signo imagético e hemocultura jurídica.

Estamos vivendo *momentos de recrudescimento* nas relações, especialmente humanas, e isso afeta, com certeza questões de ordem tributária. O peso do R\$ ainda tenta sobrepor-se, mas não durará por muito tempo. O maior poder é conhecimento, negado o superfície, o saber em seu núcleo, <u>o que, e até onde pode-se ir</u> e isso Sócrates não precisou escrever uma linha para fazer valer até hoje. MG tem sido o <u>FIEL DA BALANÇA</u>, juntamente com os Estados do Centro Oeste em relação ao PIB.

Por outro giro, SP é o maior estado brasileiro, cujo PIB é superior ao da Argentina e outros países juntos.

Pois, MG regulamentou, recentemente as transferências do ICMS acumulado, IMPONDO-LHE limites, de até R\$ 6 milhões de reais.

São Paulo por seu turno ainda não o tem. AINDA !!!!

Confidencio-lhes que TEM! E como o TEM!! a questão é o acesso!

Mas poder-se-ia dizer: "o que vem de lá, volta daqui" pois sabe-se que, especialmente no sul de MG estão INSTALADAS grandes fábricas e distribuidores, justamente por fazerem fronteira com SP. Os créditos ACUMULADOS DE ICMS, seja qual for sua origem e forma de arrecadação, são as chamadas "moedas escriturais" e tem valor de patrimônio. A inovação está no sentido de poder-se transferi-las, como está admitindo MG para outros estados e aí... Aí... fica confirmado o pacto federativo constitucional.

RESOLUÇÃO Nº 5.439, DE 4 DE JANEIRO DE 2021 (MG de 05/01/2021)Divulga o montante global máximo de crédito acumulado de ICMS passível de transferência ou utilização relativamente ao mês de janeiro de 2021

Estabeleceu-se em MG como limite R\$ 6 milhões de reais, todavia o **modal deôntico** aqui é o **PERMITIDO**. Uma vez permitido o direito a disciplina da capacidade, em termos de imposição, pode e poderá ser contornada legalmente, justamente por representar direito fundamental de 1ª dimensão. "pode-se limitar a posse, mas JAMAIS o patrimônio" escrevi em triutario.net 2009

Por isso, a moeda escritural mineira LARGA NA FRENTE, inteligência do Governo, pois seu ICMS, é a um só e mesmo tempo: Igual e desigual.

IGUAL: porque refere-se em sua regra matriz as disposições do art.
47, II, "a" do CTN c/c não cumulatividade constitucional;
DESIGUAL: porque passa a "valer" mais em termos econômicos.
Dizia eu a tempos p.p

"quanto maior a abertura, menor a densidade",

o que vale dizer: quanto maior for a facilidade de se recuperar e utilizar o ICMS, maior serão os volumes de transações, e sempre hão de haver diferenças a pagar de ICMS, disposição do Governo de MG objetivando a geração de caixa, pelo que andou bem o estado. Todavia cabe analisarmos a utilização e transferência dos créditos acumulados em SP, (des)importa sua origem, importa-nos sua constituição:

- (i)- a acumulação de ativos, de uso e consumo, débitos e créditos,ST e/ou até mesmo precatórios judiciais;
- Fato é que a CR/88,
- (a)-assegurado o direito de propriedade, os créditos tributários são formas legais de propriedade;
- **(b)**-garantido o direito de propriedade como direito fundamental e de aplicação imediata, não se violando preceitos constitucionais;
- **(c)**-a Sefaz/SP, ignora sob a rubrica do RICMS em retardar o reconhecimento, impondo, simbolicamente, <u>uma espécie da figura do Leão do Imposto de Renda</u>, quando trata de restituição e/ou compensação tributárias, fazendo com que, não raras vezes o contribuinte desista *do direito a ter direitos*, nos dizeres da Profa. Misabel Derzi(UFMG), chamados *direitos prospectivos*.

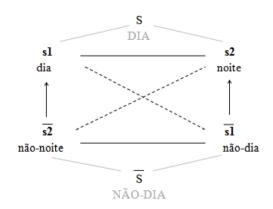
Através da aplicação de nossa Matriz Extra Celular, estamos convencidos que os créditos **acumulados de ICMS**:

"se podem ser transferíveis entre estados, salvaguardadas situações, em que o cedente, impõem ao contribuinte condições para assim o aceitar, isso deve ocorrer quanto ao contribuintes do próprio Estado como SP por exemplo."

É o movimento *retilíneo da norma* de incidência frente ao pacto federativo e ao *civil law*. Peguemos como exemplo um automóvel comprado zero em SP e aqui licenciado em agosto de 2002. Em setembro do mesmo ano é vendido para o RS.

- Haveria ou há valor de IPVA adicional a pagar ?

A Matriz Extra Celular e o quadrado semiótico de Greimás assim demonstram: F= FALSO e V= VERDADEIRIO



Negação ----- Contrários: s1 e s2 (sobrecontrários), $\overline{s2}$ e $\overline{s1}$ (subcontrários) Asserção \longrightarrow Contraditórios: s1 e $\overline{s1}$, s2 e $\overline{s2}$ Complementares: $\overline{s2}$ e s1, $\overline{s1}$ e s2

O **PN**=Plano da Narrativa da Norma de Incidência Tributária, que nossa MATRIZ EXTRA CELULAR, à partir do campo binário das relações entre S1 e S2 onde S1 (é o contribuinte) e S2 (é o Estado), traz a *preposição* de interligação pragmática necessária, de dependência entre sí. Assim, para conceber seu esquema, o semioticista parte de uma relação de oposição binária entre dois termos, retomada dos estudos fonéticos e fonológicos então empreendidos por nomes como Trubetzkoy, Jakobson e Martinet no contexto do Círculo de Praga: trata-se de uma oposição qualitativa do tipo S1 vs. S2 (como em "dia" vs. "noite"), que formam então os termos contrários. A partir deles, por meio de uma operação de negação, obtêm-se s1 vs. s2 ("não-dia" vs. "não-noite"), em que s1 vs. s1 ("dia" vs. "não-dia") estão em oposição do tipo privativa, formando o par de termos contraditórios. Superando o binarismo, a estrutura em quadratura comporta ainda termos de terceira geração, complexo (S2) é neutro a (S1), que obedecem à lógica das oposições participativas, onde termos extensivos (mais vagos) e intensivos

(mais precisos), de acordo com definição de Hjelmslev (1978[1972]), se relacionam. De forma geral, temos, no quadrado semiótico, em uma *perspectiva estrutural* em que as relações dão sentido aos interesses dos sujeitos, aqui o **ICMS** (S1 vs S2) = CONTRIBUINTE E ESTADO, claramente binários e em situações iguaise desiguais por natureza, de RECEPÇÃO E OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO, e DESIGAUAIS *no dever de respeitar a norma de incidência* E RESTITUIR *o pago a maior e/ou indevidamente,* claramente no sentido de restituição e devolução, apresentam ao mesmo e um só tempo o **V** e **F** (verdadeiro e falso) como instâncias **não binárias**, o que vale dizer, ambas tem razão e o direito assiste a razão. Por isso, <u>A MATRIZ EXTRACELULAR</u> *reverbera* a instância do DEVER SER, ou seja o impedimento por S2(Estado) em:

- (i)-limitar os valores dos créditos acumulados;
- (ii)-classificá-los de acordo com sua destinação;
- (iii)-impor óbices a sua legal restituição;
- (iv)-não obstar sua transferência

(*) diretos sobre tese apresentada registrados em : Tratado de Direito Tributário, volume 2/ Ives Gandra da Silva Martins, Carlos Valder do Nascimento e Rogério Gandra da Silva Martins(Coordenadores) – São Paulo: . Saravia, 2011 – Autor: GOMES, Luis Carlos. (tese iniciada em 2009).

ISBN 9678-85-02.10275-0 – Dados Internacionais de Catalogação na Publicação(CIP)-Câmara Brasileiro de Livros CDU 34.336.2(81)

Edição Fechamento 17-6-20111

